05 .ª Sessão Data 04/03/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO os princípios da reserva legal, da garantia da liberdade individual e igualdade, insculpidos nos artigos 5º, II e XV, e 19º, III, da Constituição Federal, bem como considerando o que preceitua o artigo 15 do Código Civil Brasileiro:

> Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

CONSIDERANDO que mesmo os vacinados podem se infectar e transmitir o vírus:

> **Fonte**
> https://bvsms.saude.gov.br/vacinados-podem-se-infectar-e-transmitir-variante-alfa-do-novo-coronavirus/#:~:text=Dois%20surtos%20de%20transmiss%C3%A3o%20da,a%20vacina%C3%A7%C3%A3o%20previne%20casos%20graves.

Por fim, medidas totalitárias contra as liberdades individuais estão pavimentando a via para a criação de cidadãos de segunda classe, sujeitos a marginalização por conta de imposição não apenas de compulsoriedade vacinal.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, em observância a dignidade, aos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconizado no artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 04 de março 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

PROJETO DE LEI Nº 030/2022

"Veda a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares no âmbito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, e dá outras providências"

Art. 1º Fica vedada a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares no âmbito do município da Estância Balnearia de Praia Grande, garantindo a todos os indivíduos o exercício de seus direitos por conta de qualquer exigência ou discriminação de cunho sanitário.

Art. 2º Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados.

Art. 3º Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra COVID-19 para a realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 4º Fica proibido impor qualquer tipo de sansão aqueles que se opuserem a se vacinar contra a COVID 19.

Art. 5º Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra COVID-19 para ingresso nas escolas públicas ou privadas bem como para participação em atividades recreativas, de lazer e educacionais.

Parágrafo Único: O Caput desse artigo aplica-se inclusive ao ensino técnico profissionalizante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 04 de março 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR